



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 08 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, QUARTA-FEIRA, ANTECIPADA EM RAZÃO DE DECISÃO DAS LIDERANÇAS.

### **ITEM I**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 005/2020, PROCESSO Nº 024/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.024, DE 24 DE ABRIL DE 2001, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 25 DE JUNHO DO CORRENTE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 02 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### **ITEM II**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2019, PROCESSO Nº 126/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.665, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017, QUE INSTITUIU, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA - MODALIDADE BOLSA TRANSPORTE E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E PROPONDO **EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 1º DO PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. OF.C.GP. Nº 120/2019 DO EXECUTIVO, CONTRÁRIO AO PRESENTE PROJETO. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO DO OFÍCIO C. GP. 120/2019 DO EXECUTIVO MUNICIPAL. MANIFESTAÇÃO DO AUTOR DO PROJETO COM RELAÇÃO AO OFÍCIO C. GP. Nº 120/2019 DO EXECUTIVO MUNICIPAL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 077/2019, PROCESSO Nº 310/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, ALTERANDO A ALÍNEA "C" DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS QUE REGULAM A DENOMINAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO, A SABER, LEI Nº 1.125, DE 1º DE MARÇO DE 1991, LEI Nº 1.173, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991, LEI Nº 1.359, DE 08 DE JULHO DE 1994 E LEI Nº 1.386, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1994 E ACRESCENTA PARÁGRAFOS ÀS LEIS CONSOLIDADAS, DISPENSANDO A EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS NA DENOMINAÇÃO DE VIELAS E PRAÇAS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PROJETO ADIADO NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 25 DE JUNHO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DO CORRENTE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE VOTAÇÃO, DATADO DE 02 DE JULHO DO CORRENTE. **EMENDA MODIFICATIVA** DO VERERADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, ALTERANDO O ARTIGO 1º DO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 012/2020, PROCESSO Nº 051/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOCAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), ASSEGURANDO, AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA, PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**07 de Julho de 2020.**

**ITEM**

**I**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. <i>02</i>
024/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 005/2020

PROCESSO N° 024/2020

~~43) COMISSÃO(ES) DE~~

Altera dispositivo da Lei Municipal n° 2.024, de 24 de abril de 2001, e dá outras providências.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1° - Fica alterado o artigo 2° da Lei Municipal n° 2.024, de 24 de abril de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 2° - As vítimas de violência sexual devem receber atendimento, em regime de urgência, nos hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde da rede pública municipal e terão o direito de escolher, na rede pública municipal de saúde, dentre os locais disponíveis para o atendimento e/ou tratamento, aquele no qual se sentirem à vontade.

ARTIGO 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de fevereiro de 2020.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende assegurar às pessoas, nas condições previstas no artigo 1º, a garantia de não constrangimento ao buscar o atendimento que a legislação lhes garanta.

É comum casos de pessoas que, orientadas para atendimento na unidade de referência próxima de sua residência, desistem do atendimento por se sentirem constrangidas de fazê-lo onde há pessoas conhecidas e/ou de suas relações pessoais, principalmente em unidades de atendimento básico localizadas em comunidades pobres.

Como bem preceituam os incisos I e III do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, "*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*" e "*ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*".

Sendo assim, esse Projeto visa resguardar à população todos os direitos assegurados na nossa Carta Magna, no que tange ao atendimento realizado nas Unidades Básicas de Saúde, ficando assegurado o tratamento digno, humano e não degradante, preservando a vida privada, a imagem e a honra.

Por todo o exposto, peço aos Nobres Pares que aprovelem a presente propositura, uma vez que é de suma importância para o bem-estar de milhares de pessoas que estão nesta situação em nossa cidade.

Diadema, 06 de fevereiro de 2020.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

**ITEM**

**II**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 08  
125/2019  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 027 /19  
PROCESSO Nº 126 /19

(S) COMISSÃO(OES) DE:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

28/03/2019

PRESIDENTE

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo 2º-A ao artigo 9º da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017:

“ARTIGO 9º - .....

PARÁGRAFO 2º - .....

PARÁGRAFO 2º-A – Nos casos previstos no parágrafo 2º desta Lei, a pessoa com deficiência poderá cadastrar até 02 (dois) acompanhantes, de forma a viabilizar sua alternância, devendo ambos os acompanhantes utilizar o mesmo Cartão de Benefício.

.....”

ARTIGO 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de março de 2019.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

FLS. -03-
126/2019
Protocolo

Beneficiários do Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte, cuja deficiência faz com que necessitem de um acompanhante, precisam contar com, pelo menos, duas pessoas habilitadas a acompanhá-los e gozar de gratuidade no transporte público municipal.

Isso porque, em caso de indisponibilidade por parte de um acompanhante, o outro poderá substituí-lo.

Observamos que o presente Projeto de Lei não altera a quantidade de benefícios concedidos para acompanhantes, já que ambos deverão utilizar o mesmo Cartão de Benefício.

Diadema, 25 de março de 2019.

  
Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Lei Ordinária Nº 3665/2017 de 11/09/2017

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 39417

Mensagem Legislativa: 2317

Projeto: 4717

Decreto Regulamentador: 746417

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA RENDA MÍNIMA - MODALIDADE BOLSA TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. Nº 3542/2015

LEI MUNICIPAL Nº 3.665, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

(PROJETO DE LEI Nº 047/2017)

(Nº 023/2017, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 14 de setembro de 2017.

**INSTITUI** no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima - Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providências.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica instituído, no Município de Diadema, o Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, com objetivo de beneficiar pessoas de baixa renda dos segmentos: estudantes, desempregados, aposentados e pensionistas, portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 60 anos de idade, para utilização de linhas de ônibus do sistema municipal de transporte coletivo.

§1º - Nos termos do presente artigo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

**I** - Estudante, aluno devidamente matriculado nas escolas municipais e estaduais, no Município de Diadema;

**II** - Desempregado, todo munícipê maior de dezesseis anos que teve rescisão do seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses;

**III** - Aposentado e pensionista, toda pessoa beneficiária de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial ou pensão por morte, independentemente do tipo de regime previdenciário;

**IV** - Pessoa portadora de necessidades especiais, toda pessoa que apresenta em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do

FLS. - 05 -
12/06/2019
Protocolo

padrão considerado normal para o ser humano, impedindo a pessoa de assegurar por si mesma o atendimento as suas necessidades;

V – Idoso, toda pessoa maior de sessenta anos e menor que sessenta e cinco anos.

§2º - Para habilitar-se no presente Programa, o beneficiário deverá, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional, computando-se as totalidades dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelo Município de Diadema, pelo Estado de São Paulo e pela União.

§3º - Poderá o Executivo Municipal, através de Decreto e havendo disponibilidade financeira, estender o teto da renda familiar para até 02 (dois) salários-mínimos nacional, para alguns ou todos os segmentos descritos no *caput* deste artigo.

§4º - Para efeito deste Programa, considera-se como família, o núcleo de pessoas formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

§5º - A concessão dos benefícios de que trata a presente lei não poderá ser cumulativa com qualquer outro programa de transporte desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema.

§6º - O Cadastramento inicial no programa poderá ser efetuado a qualquer tempo.

§7º - O recadastramento ordinário de beneficiário será semestral para a modalidade estudante e anual para as demais modalidades e extraordinário a qualquer tempo para uma ou todas as modalidades.

§8º - O beneficiário que não se recadastrar perderá o direito ao benefício, podendo voltar a obtê-lo, assim que providenciar seu recadastramento, desde que continue a atender aos critérios estabelecidos nesta Lei.

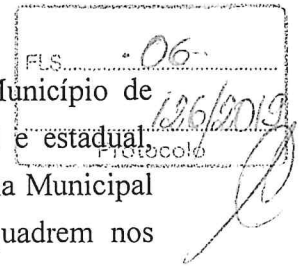
§9º - A concessão do benefício deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação do benefício.

§10 - Não fica sujeito ao limite de renda estabelecido no parágrafo §2º os portadores de necessidades especiais.

§11 - Não fará jus ao benefício o portador de necessidades especiais que esteja inserido no mercado de trabalho, desde que esteja inserido em outro programa público ou privado semelhante.

§12- Se no laudo constar que a pessoa com necessidade especial necessitar de acompanhante, este também deverá ser cadastrado para efeito da gratuidade, devendo tanto o cadastro, como o seu uso estar estritamente vinculado ao beneficiário principal.

**Art. 2º.** A aferição da renda familiar, as inscrições no Programa e sua renovação, a forma de pagamento, serão definidas pelo Poder Executivo através de decreto.



**Art. 3º.** Os estudantes do ensino fundamental e médio, residentes no Município de Diadema, devidamente matriculados na rede oficial de ensino municipal e estadual dentro da circunscrição do município, terão direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:

**I** - Apresentação de atestado ou documento análogo, a cada semestre, que comprove sua matrícula em estabelecimento de ensino, bem como, frequência escolar igual ou acima de 85%;

(oitenta e cinco por cento), devidamente expedida pela direção da escola, datada e assinada pela Diretora do estabelecimento de ensino;

**II** – Apresentação de declaração de residência no Município de Diadema;

**III** – Que sua residência esteja a uma distância igual ou superior a mil metros dos estabelecimentos de ensino que estejam matriculados, com juntada de xerocópias de conta de água ou luz e de telefone, quando houver.

§1º - A apresentação dos documentos citados nos itens I e II deste artigo será exigida a cada seis meses e a qualquer momento, para averiguação sistemática das informações prestadas.

§2º - À distância a que alude o inciso III, do presente artigo, será considerada como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal da escola.

**Art. 4º.** O presente programa estender-se-á apenas para os períodos letivos - semanal, mensal e anual - para deslocamento pessoal do aluno e em valores que possibilitem viagens de ida e volta entre sua residência e o estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

**Art. 5º.** O desempregado, maior de dezesseis (16) anos e residente no Município de Diadema há pelo menos dois (02) anos, terá direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que tenha rescindido seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses e não mais esteja recebendo o seguro desemprego.

**Art. 6º.** O presente programa para os desempregados tem como finalidade garantir o direito de ir e vir na procura de novo emprego, sendo disponibilizado para deslocamento pessoal do beneficiário o valor equivalente a 30 (trinta) passagens mês, sendo intransferível sob qualquer hipótese.

**Art. 7º.** O desempregado, para efeito da presente, deverá estar cadastrado na Central de Trabalho e Renda – SEDET, ou outro órgão que o suceder, devendo apresentar os seguintes documentos:

**I** - Carteira Profissional devidamente atualizada;

**II** - Termo de rescisão do contrato de trabalho;

**III** - Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação da residência do desempregado.

**IV** - Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

**Parágrafo Único.** O Programa para o desempregado perdurará por um período de seis (06) meses, sendo que, os documentos citados no presente artigo serão exigidos periodicamente para averiguação das informações prestadas.

**Art. 8º.** O aposentado ou pensionista residente no Município de Diadema há pelo menos 01 (um) ano, poderá participar do Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, desde que apresente os seguintes documentos:

**I** - Carta de Concessão e/ou IfBen (Informações de Benefícios) emitido por órgão previdenciário oficial, que comprove sua condição de aposentado ou pensionista;

**II** - Documento público com foto;

**III** - Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

**IV** - Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação de sua residência.

**Art. 9º.** As pessoas portadoras de deficiência, residentes no Município de Diadema, há pelo menos 01 (um) ano, terão direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima na Modalidade Bolsa - Transporte, dependendo para tanto de avaliação médica com a respectiva CID10, expedido por equipe médica especializada, devidamente registrada no CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), que comprove sua deficiência, devendo ser desconsideradas as patologias que configurem limitação temporária de capacidade sensitiva, emocional ou locomotiva e que não invalidem a pessoa, as quais não poderão ser definidas como deficiência para efeito da obtenção do benefício, conforme Anexo Único;

§ 1º - Para efeitos do artigo anterior, o laudo comprovante da deficiência, deverá conter a informação se a pessoa portadora da mesma, por sua condição, necessite ou não de acompanhamento para uso de transporte coletivo.

§ 2º - Se no laudo constar que a pessoa com deficiência necessitar de acompanhante, este também deverá ser cadastrado, para efeito de gratuidade no presente Programa, devendo tanto o cadastro, como seu uso estar estritamente vinculado ao beneficiário principal;

§ 3º - Os Acompanhantes de pessoas com deficiência, devidamente cadastrados em instituições especializadas como APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), AACD (Associação de Apoio à Criança .eficiente), GRAACC (Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer), AMA (Associação de Amigos do Autista de São Paulo), ou congêneres, poderão utilizar-se do benefício, ainda que na ausência do beneficiário principal.

§ 4º - As pessoas portadoras de necessidades especiais, não ficam sujeitas ao limite de renda estabelecido no parágrafo §2º do art. 1º.

§ 5º - As pessoas portadoras de necessidades especiais que estejam inseridas regularmente no mercado de trabalho, não farão jus ao benefício, desde que esteja inserida em outro programa público ou privado semelhante.

**Art. 10.** Para fazer jus aos benefícios do presente programa, a pessoa com necessidades especiais deverá apresentar:

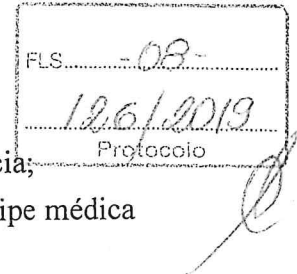
**I** - Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

**II** - Documento Público com foto;

**III** - Documento oficial que comprove e possibilite a identificação da residência;

**IV** - Laudo de avaliação médica, com a respectiva CID 10 expedido por equipe médica devidamente registrada no CREMESP;

**V** - Atestado de Matrícula e/ou cadastro em instituições especializadas, preconizadas no §3º do artigo 9º.



**Art.11.** O Programa de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte será gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC ou o órgão que venha a sucedê-la, com as seguintes atribuições.

**I** - a elaboração e fornecimento da infraestrutura necessária à organização e manutenção do cadastro único de beneficiários;

**II** - o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

**III** - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;

**IV** - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa;

**V** - acompanhar e avaliar a execução do programa de que trata a presente lei;

**VI** - avaliar e aprovar a relação de interessados cadastrados para a percepção dos benefícios do programa.

§1º - As atribuições estabelecidas acima serão executadas diretamente pela Secretaria no "caput" ou por delegação a terceiros, por meio de concessão, permissão ou contratação, exigida a licitação pública.

§2º - Para cumprir as atribuições estipuladas no *caput* do presente artigo, a Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC ou órgão que venha a sucedê-lo poderá solicitar o suporte técnico dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

**Art. 12.** Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Público do Programa de Renda Mínima - Bolsa Transporte, ao qual fica assegurado o acesso a toda documentação e informações necessárias ao exercício das seguintes competências:

**I** - Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma desta Lei;

- II - Aprovar a relação de pessoas cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiário do Programa;
- III - Aprovar os relatórios semestrais nos termos previstos nesta Lei;
- IV - Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
- V - Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento.

§1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo será composto de 06 (seis) membros, na seguinte conformidade:

- I - 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
- II - 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Planejamento e Gestão Pública;
- III - 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Transporte;
- IV - 01 (um) membro do Conselho Municipal do Idoso - CMI - escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares;
- V - 01 (um) membro do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - COMPEDE - escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares;
- VI - 01 (um) membro representante dos trabalhadores indicados pelos sindicatos de trabalhadores com sede em Diadema, eleitos em audiência pública, convocada pelo Executivo Municipal.



§2º - A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§3º - A indicação dos membros do Conselho deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

**Art.13.** Será excluído da modalidade prevista no artigo 1º desta Lei, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

**Parágrafo único.** Ao servidor público ou agente de órgão conveniado ou contratado, pessoa física ou jurídica, que concorra para o ilícito previsto no artigo anterior, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos a título de recebimento do benefício previsto nesta Lei, aplicar-se-á, além das sanções administrativas e penais cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pela UFD - Unidade Fiscal do Município, ou outro indicador que vier a substituí-lo.

**Art.14.** O benefício é de uso pessoal e intransferível e, caso o beneficiário ou seu acompanhante ceda, negocie ou use-o indevidamente, ou ainda, desobedeça a quaisquer dos dispositivos desta Lei, terá suspenso o direito à gratuidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, além de sofrer sanções civis e criminais pertinentes, ficando vedado o pedido de emissão de 2ª (segunda) via em tais circunstâncias.

**Parágrafo único.** A reincidência implicará em suspensão pelo dobro do prazo supramencionado, ou ainda, na cassação definitiva do benefício.

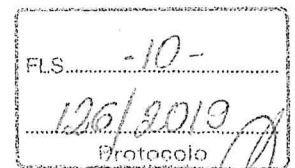
**Art. 15.** O Executivo prestará informações ao público alvo deste Programa e fará ampla divulgação, mediante confecção de folhetos, cartazes, mídias digitais e impressas, entre outras, além de inserção destacada no sítio oficial da Prefeitura.

**Art. 16.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

**Art. 17.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogada a Lei n ° 3.542 de 09 de Setembro de 2015.

Diadema, 11 de setembro de 2017.



(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

[Clique aqui para visualizar o anexo](#)





Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



0327

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

DECRETO Nº 7464, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

REGULAMENTA a Lei Municipal nº 3665, de 11 de setembro de 2017 que institui o Programa de Renda Mínima na Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providências

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar e estabelecer procedimentos para concessão de Benefício do Programa de Renda Mínima na modalidade Bolsa Transporte, que tem por objetivo atender estudantes, idosos, desempregados, pessoas portadoras de necessidades especiais e seus acompanhantes, aposentados e pensionistas, pertencentes a famílias cujo rendimento familiar mensal bruto, incluindo cônjuge e filhos, seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos nacional, mediante a apresentação de documentos que comprovem a Renda de todos os membros da família, através de comprovantes de rendimento.

Art. 2º - Ficam isentos dos critérios estabelecidos no artigo anterior, estudantes, portadores de necessidades especiais e acompanhantes.

Art. 3º - São Requisitos necessários e deverão ser comprovados no ato de cadastramento para os seguintes segmentos:

I Segmento Estudantes:

- Estar matriculado em estabelecimento público de ensino, demonstrando frequência escolar igual ou acima de 85% e prova de residência a uma distância superior a 1000 (mil metros) de um raio que parte do acesso principal da escola;
- A prova de residência será feita com a apresentação de comprovante de pagamento de tributo ou tarifa pública, em nome do estudante ou de membros de sua família, com demonstração mínima de 01 (um) ano de moradia no Município de Diadema.

II Segmento Desempregado:

- Ser maior de dezesseis (16) anos e residir no Município de Diadema há pelo menos dois (02) anos, desde que tenha rescindido seu contrato de trabalho nos últimos 12 (doze) meses e não esteja recebendo o seguro desemprego;
- Portar Carteira Profissional atualizada;
- Demonstrar a rescisão do contrato de trabalho;
- Provar residência com apresentação de comprovante de pagamento de tributo ou tarifa pública, em nome do desempregado ou de membros de sua família, que demonstre no mínimo 02 (dois) anos de moradia no município de Diadema;
- O desempregado que residir em imóvel locado, deverá apresentar cópia do contrato de aluguel, com firmas reconhecidas;

18-12-2017 16:33 000324 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 12 -  
12/6/2019  
Protocolo

0328

DECRETO Nº 7464 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

- f) O desempregado que residir em área denominada Núcleo Habitacional e que não possua os documentos elencados nos itens "d", e "e", deverá apresentar documento de residência expedido pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- g) Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

III – Segmento Aposentado ou Pensionista:

- a) Ser aposentado ou pensionista, residente no Município de Diadema há pelo menos 01 (um) ano;
- b) Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- c) Provar residência com apresentação de comprovante de pagamento de tributo ou tarifa pública, em nome do aposentado ou pensionista ou de membros de sua família, que demonstre no mínimo 01 (um) ano de moradia no município de Diadema;
- d) O aposentado ou pensionista que residir em imóvel locado, além dos documentos elencados no item anterior, deverá apresentar cópia do contrato de aluguel, com firmas reconhecidas;
- e) O aposentado ou pensionista que residir em área denominada Núcleo Habitacional e que não possua os documentos dos itens "c", e "d" deverá apresentar documento de residência expedido pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

IV – Segmento Pessoa Portadora de Necessidades Especiais:

- a) Ser portadora de necessidades especiais, residente no Município de Diadema, há pelo menos 01 (um) ano, devendo apresentar laudo de avaliação médica, com a respectiva CID 10, que comprove sua limitação, devendo ser desconsideradas patologias que configurem limitação temporária de capacidade sensitiva, emocional ou locomotiva, do qual deverá constar:
  - 1) Dados de Identificação do serviço de saúde emissor ou do profissional responsável;
  - 2) Dados de identificação do portador de necessidades especiais;
  - 3) Informações detalhadas sobre a deficiência e limitações funcionais apresentadas;
  - 4) Diagnóstico compatível, codificado pela CID 10;
  - 5) Informações sobre a necessidade de um acompanhante, em virtude de limitações de autonomia e independência;
- b) Estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- c) Provar residência com apresentação de comprovante de pagamento de tributo ou tarifa pública, em nome do beneficiário ou de membros da família, que demonstre no mínimo 01 (um) ano de moradia no município de Diadema;
- d) O beneficiário que residir em imóvel locado, além dos documentos elencados no item anterior, deverá apresentar cópia do contrato de aluguel, com firmas reconhecidas;
- e) O beneficiário que residir em área denominada Núcleo Habitacional e que não possua os documentos dos itens "c", e "d" deverá apresentar documento de residência expedido pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V Acompanhantes:

- a) Ser cadastrado como acompanhante de pessoas com necessidades especiais, conforme especificado pelo inciso anterior, desde que haja recomendação em Laudo Médico, de forma a serem registradas nessa condição no cadastro da pessoa a quem deverá acompanhar e no cadastro de acompanhante.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -13-  
12/6/2013  
Protocolo

0329

DECRETO Nº 7464 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

- b) Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal do beneficiário principal;
- c) Estar matriculado e/ou cadastrado em instituições especializadas;
- d) Provar residência com apresentação de comprovante de pagamento de tributo ou tarifa pública, em nome do beneficiário ou de membros da família, que demonstre no mínimo 01 (um) ano de moradia no município de Diadema;
- e) O beneficiário que residir em imóvel locado, além dos documentos elencados no item anterior, deverão apresentar cópia do contrato de aluguel, com firmas reconhecidas;
- f) O beneficiário que residir em área denominada Núcleo Habitacional e que não possua os documentos dos itens "d" e "e" deverá apresentar documento de residência expedido pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

VI Idosos:

- a) Ter mais de 60 (sessenta) anos e menos que 65 (sessenta e cinco), residente no Município de Diadema há pelo menos 01 (um) ano;
- b) Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- c) Provar residência com apresentação de comprovante de pagamento de tributo ou tarifa pública, em nome do idoso ou de membros da família, que demonstre no mínimo 01 (um) ano de moradia no município de Diadema;
- d) O idoso que residir em imóvel locado, além dos documentos elencados no item anterior, deverão apresentar cópia do contrato de aluguel, com firmas reconhecidas;
- e) O idoso que residir em área denominada Núcleo Habitacional e que não possua os documentos dos itens "c" e "d", deverá apresentar documento de residência expedido pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 4º Estão excluídos do Programa de Renda Mínima Modalidade Bolsa Transporte, os beneficiários de outros programas de transporte municipal, e os idosos com mais de 65 anos que já são beneficiários da gratuidade por imposição constitucional.

Art. 5º O Cadastramento inicial no programa poderá ser efetuado a qualquer tempo.

Art. 6º O recadastramento será realizado uma vez por ano, sempre no mês de aniversário do beneficiário, exceto para estudante e desempregado e a qualquer tempo para uma ou todas as modalidades, quando houver prazo estipulado para início e término do processo, precedido de comunicação oficial.

Art. 7º O benefício concedido aos desempregados terá validade enquanto perdurar sua situação de desempregado e no limite máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo Único. Não será reinserido no programa o desempregado que não tenha cumprido período de carência de 12 (doze) meses trabalhando com novo contrato.

Art. 8º O beneficiário que não comparecer para o recadastramento terá o benefício bloqueado.

Art. 9º Após o cadastramento do interessado e sua habilitação no Programa, a qualquer época, poderá ser averiguada a correta utilização do benefício, bem como as informações prestadas e os documentos juntados pelo beneficiário, para avaliar se o mesmo se enquadra nos requisitos do "Bolsa Transporte".

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 14 -  
12/6/2013  
Protocolo

0330

**DECRETO Nº 7464 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017**

**Art. 10** Os beneficiários estudantes, poderão utilizar até duas passagens por dia, não podendo ultrapassar o limite de 44 (quarenta e quatro) por mês, somente no período do calendário escolar, no horário e nas linhas indicadas no cadastro

**Art. 11** Os beneficiários desempregados, poderão utilizar-se de um total de 30 (trinta) passagens por mês, dentro do período de segunda à sexta feira.

**Art. 12** Os beneficiários portadores de necessidades especial, inclusive seus acompanhantes, quando for o caso, poderão utilizar um total de 40 (quarenta) passagens por mês, exceto os acompanhantes que poderão utilizar até 80 (oitenta) passagens por mês.

**Art. 13** O benefício "Bolsa Transporte" será concedido ao acompanhante de beneficiário portador de necessidades especiais; quando Laudo de Avaliação Médica assim indicar.

§1º O Laudo deverá identificar o Médico responsável e seu registro no Conselho respectivo, com a caracterização deficiência e o respectivo código que a caracteriza.

§2º Cada portador de necessidades especiais, ao qual for feita a indicação de acompanhante poderá cadastrar um acompanhante para suprir as suas necessidades.

§4º O acompanhante deverá cadastrar-se, na forma exigida pelo programa, vinculado ao cadastro do beneficiário portador de necessidades especiais.

§5º O acompanhante somente poderá utilizar o benefício acompanhado do portador de necessidades especiais ao qual está vinculado.

**Art. 14** Os beneficiários idosos, poderão utilizar-se de um total de 40 (quarenta) passagens por mês.

**Art. 15** Os cartões do benefício, terão validade de 01 (um) ano, com data de vencimento do último dia útil do mês de aniversário do beneficiário.

§ 1º O beneficiário deverá fazer o recadastramento anual, até o último dia útil do mês em que fizer aniversário, ou quando solicitado pela Administração do Programa, a falta de recadastramento acarretará o bloqueio de cartão de benefício.

§2º Quando for solicitado o recadastramento extraordinário, pela Administração do programa, será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para os beneficiários da categoria portadores de necessidades especiais e 30 (trinta) dias para os demais casos.

**Art. 16** O benefício é de uso pessoal e intransferível, ceder, emprestar, negociar ou usar indevidamente, acarretará a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e na reincidência a sua perda definitiva, independentemente da apuração fraude contra a Administração Pública.

**Art. 17** Em caso de roubo, perda ou extravio, deverá o beneficiário comunicar, imediatamente, o fato e solicitar segunda via do Cartão de Benefício, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade e apresentação de Boletim de Ocorrência Policial, observando-se o prazo de validade do cartão original.

**Art. 18** A Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC, será responsável pelo calendário anual de recadastramento dos beneficiários.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -15-  
12/26/2019  
Protocolo

0331

DECRETO Nº 7464 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 19 Os beneficiários que deixarem de utilizar o benefício por mais de 60 (sessenta) dias, terão os mesmos suspensos até novo cadastramento.

Art. 20 A Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC, indicará comissão para análise de documentos apresentados pelos candidatos ao benefício, à qual competirá dirimir dúvidas, apreciar casos atípicos ou apontar inconsistências e remetê-los, caso necessário, para o Conselho de Acompanhamento e Controle Público do Programa Renda Mínima – Bolsa Transporte.

Art. 21 Ao Conselho, mencionado no artigo anterior, fica assegurado o acesso à documentação e informações necessárias ao exercício de suas atribuições.

§ 1º As reuniões do Conselho serão mensais ou extraordinárias, quando solicitadas pela SASC e suas deliberações serão avaliadas por maioria dos presentes;

§ 2º O Conselho emitirá parecer sobre a inclusão ou não de beneficiários de outros programas municipais de transporte;


§ 3º Os recursos apresentados serão apreciados pelo Conselho;

Art. 22 Caberá à SASC - Secretaria de Assistência Social e Cidadania, a gestão do Programa de que trata este Decreto, com a colaboração da Secretaria de Transportes.

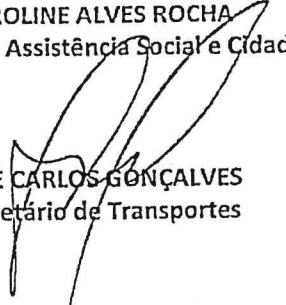
Art. 27º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de dezembro de 2017.

  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito

  
FERNANDO MOREIRA MACHADO  
Secretário de Assuntos Jurídicos

  
CAROLINE ALVES ROCHA  
Secretária de Assistência Social e Cidadania

  
JOSE CARLOS GONÇALVES  
Secretário de Transportes

Registrada no Gabinete do Prefeito,  
pelo Serviço de Expediente (GP-711).  
Publicado Diário Regional.

Dia: 23/12/2017.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 19 .....
126/2019
..... Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 027/2019, PROCESSO Nº 126/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que acrescenta o §2º-A ao artigo 9º da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu no Município de Diadema o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

O artigo 9º da Lei nº 3.665/2017 dispõe sobre o direito do benefício de bolsa transporte para pessoas com deficiência, sendo que o §2º ao aludido artigo trata da possibilidade de o beneficiário com deficiência cadastrar no Programa também um acompanhante, caso comprovadamente este seja necessário, que também usufruirá da gratuidade no uso do transporte.

O parágrafo §2º-A que se pretende acrescentar trata da possibilidade de se cadastrar um segundo acompanhante para a pessoa com deficiência, para ocasiões em que o primeiro não possa estar presente. O parágrafo também versa que ambos os acompanhantes deverão usar o mesmo cartão de benefício para que não sejam concedidos benefícios adicionais.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 027/2019, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o **PARECER**.

Diadema, 01 de abril de 2019.

**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 21
126/2019
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 027/2019**

**PROCESSO Nº 126/2019**

**AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 3.665/2017, QUE INSTITUIU NO MUNICÍPIO DE DIADEMA O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA – MODALIDADE BOLSA TRANSPORTE E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que acrescenta o §2º-A ao artigo 9º da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu no Município de Diadema o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## P A R E C E R

A Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu no Município de Diadema o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte, sendo que o artigo 9º da Lei dispõe sobre a concessão do benefício a pessoas com deficiência.

Por sua vez, o §2º do aludido artigo 9º dispõe que havendo comprovada necessidade, poderá ser cadastrado um acompanhante para a pessoa com deficiência, que usufruirá da gratuidade no uso do transporte público na condição de acompanhante da pessoa com deficiência.

O §3º ao mesmo artigo dispõe que acompanhantes devidamente cadastrados em instituições especializadas



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 22
126/2019
Protocolo

como APAE, AACD, GRAAC, AMA, ou congêneres poderão utilizar-se do benefício ainda que na ausência do beneficiário principal.

A presente propositura acrescenta o §2º-A ao artigo 9º da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, dispondo que nos casos tratados no §2º, haverá a possibilidade de se cadastrar até 02 acompanhantes para a pessoa com deficiência, de forma a viabilizar a alternância, devendo ambos os acompanhantes cadastrados utilizarem o mesmo Cartão de Benefício.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, esclarece que a medida pretendida foi concebida considerando a possibilidade de o acompanhante cadastrado eventualmente não poder acompanhar a pessoa com deficiência, de modo que a possibilidade de se cadastrar um segundo acompanhante pode sanar o problema.

Ainda, o nobre colega Vereador observa que a presente propositura não altera a quantidade de benefícios concedidos, tendo em vista que ambos os acompanhantes deverão utilizar o mesmo Cartão de Benefício.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 027/2019, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 01 de abril de 2019.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**RELATOR**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....23.....
126/2019
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 027/2019, de autoria do nobre colega Vereador **DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que acrescenta o §2º-A ao artigo 9º da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu no Município de Diadema o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

Salas das Comissões, data retro.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
(Vice-Presidente)

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
(Membro)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 24
126/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 027/19 - PROCESSO Nº 126/19

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

A legislação em vigência estabelece que, no caso de pessoa com deficiência que apresente laudo médico atestando a necessidade de dispor de um acompanhante, este também deverá estar cadastrado, para ter direito ao benefício Bolsa Transporte. Além disso, tanto o cadastro como seu uso devem estar estritamente vinculados ao beneficiário principal.

Pretende o Autor que o beneficiário principal possa cadastrar até dois acompanhantes, de forma a viabilizar sua alternância, devendo ambos os acompanhantes utilizar o mesmo Cartão de Benefício.

Em sua justificativa, o Autor explica que a medida possibilitará que, em caso de indisponibilidade de um acompanhante, o outro possa substituí-lo.

Percebemos, entretanto, que foi cometido um pequeno equívoco na redação do artigo 1º do presente Projeto de Lei, razão pela qual estamos apresentando a seguinte Emenda:

## EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 027/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo 2º-A ao artigo 9º da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017:

ARTIGO 9º - .....

PARÁGRAFO 2º - .....

PARÁGRAFO 2º-A – Nos casos previstos no parágrafo 2º deste artigo, a pessoa com deficiência poderá cadastrar até 02 (dois) acompanhantes, de forma a viabilizar sua alternância, devendo ambos os acompanhantes utilizar o mesmo Cartão de Benefício.

.....”



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....25.....
126/2019
Protocolo

O parágrafo 5º do artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que caberá à lei local dispor sobre a garantia da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, estritamente municipal, às pessoas com deficiência, garantindo-se aos portadores de necessidades mentais e visuais o direito a um acompanhante.

De acordo com o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo, no que concerne à gratuidade nos transportes coletivos urbanos municipais, o conceito de pessoas com deficiência deverá ser estabelecido por lei municipal.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 02 de abril de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 027/19 - PROCESSO Nº 126/19

Apresentou o Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

Pretende o Autor que beneficiários do Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte, cuja deficiência física e/ou mental os impossibilite de se locomover sem o auxílio de outra pessoa, passem a ter direito a cadastrar até dois acompanhantes.

A ideia é fazer com que os acompanhantes possam alternar-se entre si, sendo certo que ambos deverão utilizar o mesmo Cartão de Benefício.

Portanto, como explica o Autor, em sua justificativa, “o presente Projeto de Lei não altera a quantidade de benefícios concedidos para acompanhantes” e, em consequência, não onerará o erário municipal.

Entendo que a proposta é bem-vinda, pois a alternância dos acompanhantes em muito diminuirá a possibilidade de, em razão de eventual indisponibilidade por parte do único acompanhante cadastrado, venha a pessoa com deficiência a ser impossibilitada de exercer seu direito de ir e vir.

Portanto, em razão de sua importância e inequívoco alcance social, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

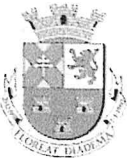
Diadema, 02 de abril de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 04 de abril de 2019

FLS..... 27
126/2019
Protocolo

OF.C.GP. Nº 120/2019

Senhor Presidente,

Em atenção ao PL. nº 027/2019 – Processo nº 126/2019, de autoria do Vereador Dr. Albino C. Pereira Neto, dispondo sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima - Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências, temos a considerar:

O Projeto de Lei supracitado, representa a grandeza e a preocupação que sempre nortearam as ações do Nobre Vereador.

No afã de constituir um PL. que vá ao encontro dos interesses de nossa população, notadamente a mais carente, o Nobre Vereador não se atentou para alguns aspectos de ordem administrativa e econômica, as quais, em tempo, passamos a abordar, como se seguem:

O Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte, instituído pela Lei nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, conforme o artigo 9º, §2º, já garante ao acompanhante de pessoa com deficiência o efeito da gratuidade pretendida.

*“§ 2º - Se no laudo constar que a pessoa com deficiência necessitar de acompanhante, este também deverá ser cadastrado, para efeito de gratuidade no presente Programa, devendo tanto o cadastro, como seu uso estar estritamente vinculado ao beneficiário principal;”*

Isto posto, cabe frisar que o projeto em tela, ao criar o parágrafo 2ºA, permitindo a utilização por até 02(dois) acompanhantes por pessoa com deficiência cadastrado, não carrega consigo qualquer mecanismo que possa permear ou mesmo permitir seu uso de forma alternada, posto tratar-se de mecanismo de cartões de benefício de uso individual e intransferível.

Desta forma, a alternância do uso de cartões de benefícios, conforme pretendido pelo legislador, tem caráter inócuo, não se ajustando aos padrões do sistema que tanto a Prefeitura do Município de Diadema adota, tampouco ao utilizado pelas empresas operadoras do sistema de transporte público municipal.

Por outro aspecto, devemos destacar, que temos hoje cadastrados no sistema 1039 (mil e trinta e nove) usuários com estas características, tendo, portanto, igual montante o número de usuários cadastrados na categoria de usuários acompanhantes.

CHEFE SUPLENTE DE DIADEMA

05-04-2019 12:00 000598 2/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....28.....
126/2019
Protocolo

Adensamos a esta realidade, que a utilização de tais gratuidades por parte destes usuários, impactam em custos da ordem de até R\$ 522.720,00 (quinhentos e vinte e dois mil setecentos e vinte reais), arcados pelo tesouro municipal anualmente.

Assim, resta claro, que ao criar o parágrafo 2ºA, o Nobre Edil eleva ao dobro o custeio anual previsto para tal categoria de usuários, e, diga-se de passagem, sem o devido correspondente orçamentário, posto já estarmos com nossas reservas adequadas, de acordo com a Lei Orçamentária Anual.

Por certo, para o atendimento desta nova despesa seria necessária a abertura de créditos adicionais e ou suplementares ao presente exercício, algo que não dispomos e não temos de onde prover, a não ser que descumpramos a presente L.O.A, e criemos ao final do exercício, Restos a Pagar na exata medida desta nova despesa que se pretende criar.

Ao par dos destaques apresentados, resta hialino, afirmar que tal propositura não atende ao contido na alínea B, do §1º, do artigo 44, do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa:

*“b – zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara, seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;”*

Desta forma, não somos favoráveis a aprovação deste Projeto de Lei, posto o mesmo apresentar-se ineficaz tanto do ponto de vista administrativo, como do ponto de vista econômico.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria Legislativa para análise  
e prosseguimento.

Data: 5/4/2019



REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente

PMD - 01.001



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS..... 30
126/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 027/19  
PROCESSO Nº 126/19

INTERESSADO: Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

Pretende o Autor que pessoas portadoras de deficiência, residentes no Município de Diadema há, pelo menos, um ano e cujo laudo comprovante de deficiência ateste a necessidade de acompanhante para uso de transporte coletivo, tenham direito a cadastrar até dois acompanhantes.

Os dois acompanhantes deverão alternar-se entre si e utilizar, ambos, o mesmo Cartão de Benefício.

Em sua justificativa, o Autor enfatiza que “o presente Projeto de Lei não altera a quantidade de benefícios concedidos para acompanhantes, já que ambos deverão utilizar o mesmo Cartão de Benefício”.

Sua pretensão, na verdade, limita-se a assegurar que o beneficiário não venha a ser privado de seu direito de ir e vir, eis que, “em caso de indisponibilidade por parte de um acompanhante, o outro poderá substituí-lo”.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no parágrafo 5º do artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 08 de abril de 2019.

  
SILVIA MITENTAK  
Procurador V



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 31
126/2019
Protocolo

Diadema, 09 de abril de 2019.

Sr. Presidente:

Por meio do OF.C.GP. nº 120, de 04 de abril de 2019, o Prefeito Municipal tece considerações acerca do Projeto de Lei nº 027/19, processo nº 126/19, de autoria do Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

O Chefe do Executivo Municipal manifesta-se de forma contrária à aprovação de referida propositura, alegando, em suma, que a mesma fere o disposto na alínea “b” do parágrafo 1º do artigo 44 do Regimento Interno, que sua execução “eleva ao dobro o custeio anual previsto para tal categoria de usuários” e, ainda, que “para o atendimento desta nova despesa seria necessária a abertura de créditos adicionais e/ou suplementares ao presente exercício, algo que não dispomos e não temos de onde prover”. Por fim, afirma que o Projeto de Lei em apreço “não carrega consigo qualquer mecanismo que possa permear ou mesmo permitir seu uso de forma alternada, posto tratar-se de mecanismo de cartões de benefício de uso individual e intransferível”.

O dispositivo legal citado pelo Prefeito Municipal estabelece que compete à Comissão de Finanças e Orçamento zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.


A falta da dotação orçamentária específica, no entanto, é questão há muito superada, eis que o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (Adi nº 3599/DF, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes).

Por outro lado, quanto à forma de utilização do Cartão de Benefício pelos acompanhantes, entendo que não cabe à lei descer a tais minúcias, dado o seu caráter geral e abstrato, sendo certo que a matéria poderá ser tratada no decreto regulamentador, previsto no artigo 2º da propositura.

Conclui-se, portanto, que o cerne da questão há ser dirimida, no presente caso, consiste em se decidir se a proposta irá, de fato, onerar sobremaneira os cofres públicos (como alega o Chefe do Executivo Municipal) ou se sua execução não trará maiores despesas para o Município (como defende o Autor da propositura).

Por fim, como o Chefe do Executivo pode vetar propositura que considerar contrária ao interesse público (artigo 175, “caput”, do Regimento Interno), sugiro que referido Ofício seja encaminhado ao Autor da propositura, para que o mesmo tenha ciência de seu teor e, se assim o desejar, tome as providências que julgar pertinentes.

A V.Exa., para análise.

  
SILVIA MITENTAK  
Procurador V





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Diadema, 23 de abril de 2019.

FLS..... 32
126/2019
Protocolo

Exmo. Sr. Presidente:

Foi encaminhado a esta Procuradoria o expediente em anexo, por meio do qual o Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO tece considerações acerca do disposto no OF.C.GP. nº 120, de 04 de abril de 2019, através do qual o Prefeito Municipal posiciona-se de forma contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 027/19, processo nº 126/19, de autoria de referido Vereador, dispondo sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

Tendo em vista que esta Procuradoria já se manifestou em relação a referido Ofício (expediente em anexo), sugiro que as alegações do Vereador sejam encaminhadas ao Chefe do Executivo Municipal.

A V.Exa., para apreciação.

*Silvia Mitentak*  
SILVIA MITENTAK  
Procurador V



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA  
Estado de São Paulo  
GABINETE DO VEREADOR Dr. ALBINO CARDOSO

FLS. 33  
126/2019  
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Diadema,  
Vereador Revelino Teixeira de Almeida.

*Recurso*

Dr. Albino Cardoso nº 00120/2019

**ASSUNTO: Incluir mais um acompanhante no Programa de Renda  
Mínima- Modalidade Bolsa Transporte.**

Senhor Presidente,

Em 08/04/2019 recebemos do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Diadema/SP Sr. Lauro Michels Sobrinho, OF. C. GP. Nº 0120/19, que encaminhou Parecer no qual se refere à alteração da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima- Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

Tal decisão deve ser revista e prosperada vejamos:

Venho por meio dessa primeiramente agradecer a Vossa Excelência pela total atenção em meu pedido de alteração da lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2017.

Sobre a alteração, venho esclarecer alguns pontos que não ficaram bem compreendidos.

A alternância de acompanhantes não altera o custo do **Programa de Renda Mínima- Modalidade Bolsa Transporte**, pois a prefeitura já faz o recadastro do beneficiário e de seu acompanhante anualmente na data de seu aniversário, sendo assim essa proposta visa acrescentar no sistema, o cadastro de uma pessoa a fim de que em uma indisponibilidade do acompanhante principal, o substituto pretendido por essa proposta, possa

Avenida. Antônio Piranga n.º 474 – 4.º andar – Sala 23 – Centro – Diadema – SP  
CEP: 09911-160 – Telefones: (011) 4053-6791 / 4053-6492 / Fax: 4057-2960


CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

22-08-2019 10:14 000678 2/2

*Mi*



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo  
**GABINETE DO VEREADOR Dr. ALBINO CARDOSO**

FLS..... <sup>34</sup> .....
126/2019
Protocolo 

acompanhar o beneficiário. Proponho ainda que tal medida seja adotada a partir do novo recadastro.

Reforço que a quantidade de passagens não será alterada. A carteirinha de acompanhante continuará com a mesma quantidade de passagens 22/mês.

O objetivo é exclusivamente a alternância de acompanhantes em caso de indisponibilidade do principal.

Por fim, venho notadamente, junto a V. S.<sup>a</sup>, ensejar meus votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Diadema, 18 de abril de 2.019.

  
**Vereador Dr. ALBINO CARDOSO**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... <sup>35</sup> .....
126/2019
.....
Protocolo

Diadema, 09 de abril de 2.019.

Exmo. Sr. Presidente:

Por meio do OF.C.GP. nº 120, de 04 de abril de 2.019, o Prefeito Municipal tece considerações acerca do Projeto de Lei nº 027/19, processo nº 126/19, de autoria do Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.665, de 11 de setembro de 2.017, que instituiu, no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte e deu outras providências.

O Chefe do Executivo Municipal manifesta-se de forma contrária à aprovação de referida propositura, alegando, em suma, que a mesma fere o disposto na alínea “b” do parágrafo 1º do artigo 44 do Regimento Interno, que sua execução “eleva ao dobro o custeio anual previsto para tal categoria de usuários” e, ainda, que “para o atendimento desta nova despesa seria necessária a abertura de créditos adicionais e/ou suplementares ao presente exercício, algo que não dispomos e não temos de onde prover”. Por fim, afirma que o Projeto de Lei em apreço “não carrega consigo qualquer mecanismo que possa permear ou mesmo permitir seu uso de forma alternada, posto tratar-se de mecanismo de cartões de benefício de uso individual e intransferível”.

O dispositivo legal citado pelo Prefeito Municipal estabelece que compete à Comissão de Finanças e Orçamento zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A falta da dotação orçamentária específica, no entanto, é questão há muito superada, eis que o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (Adi nº 3599/DF, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes).

Por outro lado, quanto à forma de utilização do Cartão de Benefício pelos acompanhantes, entendo que não cabe à lei descer a tais minúcias, dado o seu caráter geral e abstrato, sendo certo que a matéria poderá ser tratada no decreto regulamentador, previsto no artigo 2º da propositura.

Conclui-se, portanto, que o cerne da questão há ser dirimida, no presente caso, consiste em se decidir se a proposta irá, de fato, onerar sobremaneira os cofres públicos (como alega o Chefe do Executivo Municipal) ou se sua execução não trará maiores despesas para o Município (como defende o Autor da propositura).

Por fim, como o Chefe do Executivo pode vetar propositura que considerar contrária ao interesse público (artigo 175, “caput”, do Regimento Interno), sugiro que referido Ofício seja encaminhado ao Autor da propositura, para que o mesmo tenha ciência de seu teor e, se assim o desejar, tome as providências que julgar pertinentes.

A V.Exa., para análise.

SILVIA MITENTAK  
Procurador V

**ITEM**

**III**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
310/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 077 /2019

PROCESSO Nº 310/2019

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

15/08/2019

PRESIDENTE

Altera a alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 1º de março de 1991, Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 1.359, de 08 de julho de 1994 e Lei nº 1.386, de 1º de novembro de 1994 e acrescenta parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vias e praças, e dá outras providências.

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterada a alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

- “ARTIGO 5º - .....
- PARÁGRAFO 1º - .....
- a) .....
- b) .....
- c) É vedada a denominação de vias e logradouros quando se tratar de nomes de pessoas que tenham contra si, ou contra a empresa que faça parte, condenação pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, por abuso do poder econômico ou político; cometido crime contra a economia popular, a fé pública, a Fazenda Pública, a Administração Pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra vida e a dignidade sexual; de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual; praticados por organização criminosa, quadrilha, ou bando e dos oficiais policiais ou militares que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, com decisões transitadas em julgado.
- PARÁGRAFO 2º - .....
- PARÁGRAFO 3º - .....
- PARÁGRAFO 4º - .....

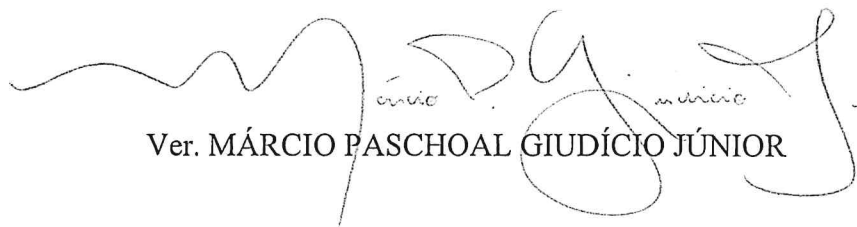


Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. -03-
310/2019
Protocolo

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 12 de julho de 2019.

  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

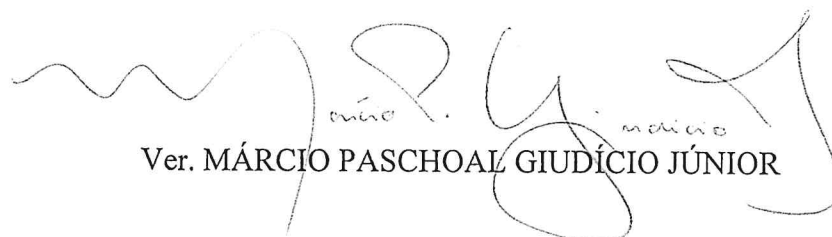
JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa vedar a denominação de vias e logradouros públicos quando os homenageados cometerem graves crimes contra a sociedade.

Faz-se necessário esta reestruturação da lei, para que sejam homenageadas somente personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade.

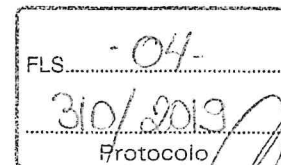
Diante do exposto, peço aos Nobres Pares a aprovação desta propositura, de maneira a não incentivar o cometimento de crimes contra a sociedade impedindo, de serem homenageados em face desses fatos.

Diadema, 12 de julho de 2019.

  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

**Lei Ordinária Nº 1428/1995 de 04/07/1995**

Autor: EDGAR SILVERIO DE SOUZA  
Processo: 28795  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 1995  
Decreto Regulamentador: Não consta



Dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município a saber: Lei n. 1125 de 01 de março de 1991, Lei n. 1173, de 17 de dezembro de 1991, Lei n. 1359, de 08 de Julho de 1994 e Lei 1386, de 01 de Novembro de 1994 e acrescenta parágrafos as leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vias e praças e das outras providências.-

**Revoga:**

L.O. Nº 1125/1991                      L.O. Nº 1173/1991  
L.O. Nº 1359/1994                      L.O. Nº 1386/1994

**Alterada por:**

L.O. Nº 1512/1996                      L.O. Nº 1788/1999  
L.O. Nº 2144/2002                      L.O. Nº 2113/2002  
L.O. Nº 1673/1998                      L.O. Nº 3347/2013

**LEI Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995.**

Dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 1º de março de 1991, Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 1.359, de 08 de julho de 1994 e Lei nº 1.386, de 1º de novembro de 1994 e acrescenta parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vias e praças e dá outras providências.

(PROJETO DE LEI Nº 019/95, DE AUTORIA DO VEREADOR EDGAR SILVÉRIO DE SOUZA).

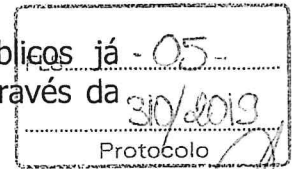
**JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica consolidada a legislação que regula a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos, no Município.



**ARTIGO 2º** - As denominações de próprios, vias e logradouros públicos já regularizados é de competência da Câmara Municipal e proceder-se-á através da aprovação de lei sujeita a único turno de votação.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As vias e logradouros não regularizados poderão ser denominados somente para fins cadastrais, sem necessidade da observância das disposições contidas nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 1.512/1996).

**PARÁGRAFO ÚNICO PARÁGRAFO SEGUNDO** – A aprovação da matéria constante deste artigo, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Parágrafo renumerado pela Lei Municipal nº 1.512/1996).

~~**ARTIGO 3º** - O critério de nomenclatura a ser adotado será o mesmo que vinha sendo utilizado pelo Executivo Municipal, visando à uniformizar as denominações já existentes nos diversos loteamentos que compõem os bairros de Diadema.~~

~~**ARTIGO 3º** - O critério de nomenclatura a ser adotado será o mesmo que vinha sendo utilizado pelo Executivo Municipal, visando a uniformizar as denominações já existentes nos diversos loteamentos, que compõem os bairros de Diadema, ficando vedada a atribuição de uma mesma denominação para dois ou mais logradouros públicos ou vias, incluindo-se as vias e logradouros não regularizados. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.673/1998).~~

~~**ARTIGO 3º** - O critério de nomenclatura a ser adotada será o mesmo que vinha sendo utilizado pelo Executivo Municipal, visando a uniformizar as denominações já existentes nos diversos loteamentos, que compõem os bairros de Diadema, ficando vedada a atribuição de uma mesma denominação para dois ou mais logradouros públicos ou vias, incluindo-se as vias e logradouros não regularizados, exceto quando se tratar de passagem ou travessa da via principal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.788/1999).~~

~~**ARTIGO 3º** - O critério de nomenclatura a ser adotado será o mesmo que vinha sendo utilizado pelo Executivo Municipal, visando a uniformizar as denominações já existentes nos diversos loteamentos, que compõem os bairros de Diadema, ficando vedada a atribuição de uma mesma denominação para dois ou mais logradouros públicos ou vias, incluindo-se as vias e logradouros não regularizados, exceto quando se tratar de passagem ou travessa da via principal, ou ainda, quando se tratar de prolongamento de vias regularizadas. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.113/2002).~~

**PARÁGRAFO 1º** - Dispensar-se-á a exigência do critério de nomenclatura, de que trata este artigo, de serviços prestados à comunidade e da obrigatoriedade de abaixo-assinado, conforme dispõem os parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo) do artigo 5º (quinto), à denominação de vielas, bastando ter o homenageado residido no loteamento onde se localiza a via a ser denominada.

**PARÁGRAFO 2º** - Desde que atendida a exigência de 500 (quinhentas) assinaturas de que trata o parágrafo 2º do artigo 5º desta Lei, poderá ser estendida à denominação de praças o mesmo critério adotado com relação à denominação de vielas, no que respeita a dispensa da obrigatoriedade da utilização

da nomenclatura adotada pela loteamento.

**ARTIGO 4º - (VETADO)**

FLS. -06-
310/2019
Protocolo

**ARTIGO 5º** - No caso excepcional de se adotar a denominação de pessoas falecidas, esta, de preferência, deverá recair sobre próprios e logradouros públicos, devendo as vias manter o padrão adotado no loteamento como forma de facilitar suas localizações.

**PARÁGRAFO 1º** - Somente será permitida a adoção de denominação de pessoas falecidas nos seguintes casos:

- a) De pessoas residentes em Diadema, desde que tenham, quando em vida, participado de entidades e movimentos comunitários ou que tenham sido pessoas beneméritas, ou que tenham colaborado, efetivamente, para o engrandecimento de nosso Município.
- b) De pessoas que, embora não tenham residido em Diadema, tenham prestado relevantes serviços à comunidade local e à humanidade.
- c) É vedada a denominação de vias e logradouros quando se tratar de designação referente à autoridade que tenha cometido crime contra a humanidade ou grave violação aos direitos humanos. **(Alínea acrescida pela Lei Municipal nº 3.347/2013)**

**PARÁGRAFO 2º** - A adoção do nome de pessoas falecidas dar-se-á, de preferência, no bairro em que residia o homenageado, devendo ser anexada consulta assinada favoravelmente por, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos moradores da via pública indicada, ou de 500 (quinhentas) assinaturas dos moradores próximos ao local indicado, em se tratando de praças e próprios municipais.

**PARÁGRAFO 3º** - A consulta referida no artigo anterior, consistirá de um abaixo-assinado, no original, no qual deverá constar o nome legível dos subscritores, além de suas assinaturas, número da Cédula de Identidade e endereço completo, não devendo conter assinaturas de menores de 16 (dezesesseis) anos de idade.

**PARÁGRAFO 4º** - Ficam dispensados da exigência a que aludem os parágrafos anteriores, as denominações atribuídas aos ex-Prefeitos e ex-Vereadores do Município.

**ARTIGO 6º** - Na alteração de denominação adotar-se-á o mesmo critério previsto nos artigos anteriores, ficando sujeita a um turno de votação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A aprovação da autorização para denominação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**ARTIGO 7º** - Deverá o Executivo Municipal fazer constar das placas de denominação de vias, próprios e logradouros públicos, a profissão, cargo ou função da pessoa homenageada, de modo a identificar sua atividade principal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No caso dos próprios municipais, as placas de denominação, de que trata este artigo, também deverão conter uma fotografia da personalidade, cabendo ao próprio municipal reservar, anualmente, um dia voltado à divulgação da memória do homenageado, através de exposição de fotografias, crônicas, livros, charges, quadros e demais materiais alusivos à sua biografia. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.144/2002).

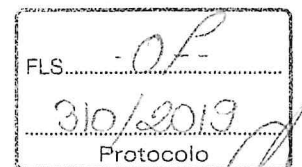
**ARTIGO 8º** - Deverá, ainda, o Executivo Municipal providenciar, de forma gradual, a substituição das atuais placas de denominação que não estejam atendendo aos requisitos constantes do artigo anterior.

**ARTIGO 9º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**ARTIGO 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as leis municipais nºs. 1.125/91; 1.173/91; 1.359/94 e 1.386/94.

Diadema, 04 de Julho de 1995.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR  
Prefeito Municipal



Promulgação da parte vetada:

**ARTIGO 4º** - A Lei adotará o termo "PASSAGEM", em vez de "VIELA", para designar as vias públicas utilizadas como passagem de pedestres e "TRAVESSA", àquelas com largura inferior a 06 (seis) metros lineares entre os alinhamentos de lotes, que permitam o tráfego de veículos em mão única.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
310/2019
.....
Protocolo

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 077/2019, PROCESSO Nº 310/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que dispõe sobre alteração da alínea “c”, do §1º, do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que dispôs sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos.

O dispositivo supracitado, o qual a presente propositora pretende alterar dispõe sobre vedações à denominação de vias e logradouros públicos com nomes de autoridades que tenham cometido crime contra humanidade ou grave violação dos direitos humanos.

A nova redação que se pretende atribuir à alínea em questão é mais abrangente com relação aos crimes e contravenções cometidos pelo indivíduo para que seja vedada a denominação de vias e logradouros públicos com o seu nome.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 077/2019, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 19 de agosto de 2019.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
310/2019
.....
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 077/2019**

**PROCESSO Nº 310/2019**

**AUTOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR**

**ASSUNTO: DISPÕE ALTERAÇÃO DA ALÍNEA “C”, DO §1º, DO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, QUE DISPÕS SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS QUE REGULAM A DENOMINAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

**RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que dispõe sobre alteração da alínea “c”, do §1º, do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## P A R E C E R

A presente propositura versa sobre alteração da alínea “c”, do §1º, do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos.

A alínea supracitada possui a seguinte redação:

**“c) É vedada a denominação de vias e logradouros quando se tratar de designação referente à autoridade que tenha cometido crime contra a humanidade ou grave violação aos direitos humanos.”**

A nova redação que se pretende atribuir ao supracitado dispositivo amplia o escopo da vedação para uma maior variedade de crimes e contravenções.

O nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, em justificativa, esclarece que o objetivo da presente propositura é assegurar que sejam homenageadas apenas personalidades que tenham



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
310/2019
.....
Protocolo

prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade.

Do exposto, quanto ao mérito a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

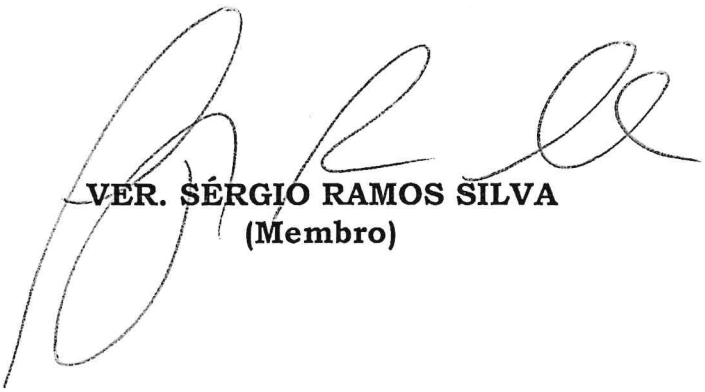
Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 077/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2019.

  
**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
Relator

Acompanho o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que sou, também, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 077/2019, de iniciativa do nobre colega Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que dispõe sobre alteração da alínea "c", do §1º, do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que dispôs sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos.

Diadema, data supra.

  
**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
(Membro)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....16.....
310/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 077/2019 - PROCESSO Nº 310/2019

Apresentou o Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior o presente Projeto de Lei, alterando a alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 1º de março de 1991, Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 1.359, 08 de julho de 1994 e Lei nº 1.386, de 1º de novembro de 1994 e acrescenta parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vielas e praças, e dando outras providências.


Pelo presente Projeto de Lei, fica vedada a denominação de vias e logradouros quando se tratar de nomes de pessoas que tenham contra si, ou contra a empresa que faça parte, condenação pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, por abuso do poder econômico ou político; cometido crime contra a economia popular, a fé pública, a Fazenda Pública, a Administração Pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra vida e a dignidade sexual; de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual; praticados por organização criminosa, quadrilha, ou bando e dos oficiais policiais ou militares que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, com decisões transitadas em julgado.

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a disposição sobre as matérias de competência municipal, especialmente, para dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

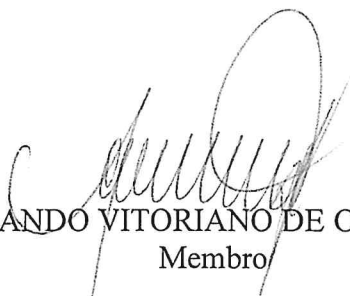
É o parecer.

Diadema, 20 de agosto de 2019.

  
Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS..... 17
310/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,  
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 077/2019 - PROCESSO Nº 310/2019

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior alterar a alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 1º de março de 1991, Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 1.359, 08 de julho de 1994 e Lei nº 1.386, de 1º de novembro de 1994 e acrescenta parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vielas e praças, e dar outras providências.

O Projeto de Lei altera a alínea “c” do § 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428/1995, que veda a denominação de vias e logradouros quando se tratar de nomes de pessoas que tenham contra si, ou contra a empresa que faça parte, condenação pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, por abuso do poder econômico ou político; cometido crime contra a economia popular, a fé pública, a Fazenda Pública, a Administração Pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra vida e a dignidade sexual; de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual; praticados por organização criminosa, quadrilha, ou bando e dos oficiais policiais ou militares que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, com decisões transitadas em julgado.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“a presente propositura visa vedar a denominação de vias e logradouros públicos quando os homenageados cometerem graves crimes contra a sociedade. Faz-se necessário esta reestruturação da lei, para que sejam homenageadas somente personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.


É o parecer.

Diadema, 20 de agosto de 2019.

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA  
Presidente

  
Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA  
Vice-Presidente





FLS.....18.....
310/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 077/2019, Processo nº 310/2019, que altera a alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 1º de março de 1991, Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 1.359, 08 de julho de 1994 e Lei nº 1.386, de 1º de novembro de 1994 e acrescenta parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vielas e praças, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Márcio Paschoal Giudício Júnior.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, que altera a alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 1º de março de 1991, Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 1.359, 08 de julho de 1994 e Lei nº 1.386, de 1º de novembro de 1994 e acrescenta parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vielas e praças, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento, ao alterar a alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428/1995, veda a denominação de vias e logradouros quando se tratar de nomes de pessoas que tenham contra si, ou contra a empresa que faça parte, condenação pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, por abuso do poder econômico ou político; cometido crime contra a economia popular, a fé pública, a Fazenda Pública, a Administração Pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra vida e a dignidade sexual; de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual; praticados por organização criminosa, quadrilha, ou bando e dos oficiais policiais ou militares que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, com decisões transitadas em julgado.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “a presente propositura visa vedar a denominação de vias e logradouros públicos quando os homenageados cometerem graves crimes contra a sociedade. Faz-se necessário esta reestruturação da lei, para que sejam homenageadas somente personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade”.

É o Relatório.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 19

310/2019

Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 077/2019 – Processo nº 310/2019)

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, incisos I e XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

XVI. dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e dar denominação a vias e logradouros públicos, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 20 de agosto de 2019.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



**EMENDA DO VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR**  
**REFERÊNCIA: AO PROJETO DE LEI Nº 077/2019 - PROCESSO Nº 310/2019**

REQUEIRO, nos termos do artigo 184, § 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o artigo 1º do Projeto de Lei nº 077/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Fica alterada a alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, acrescida pela Lei Municipal nº 3.347, de 20 de agosto de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 5º - .....  
PARÁGRAFO 1º - .....  
a) .....  
b) .....  
c) É vedada a denominação de vias e logradouros com nome de pessoa que tenha cometido crime contra a humanidade, contra a Administração Pública, tais como corrupção passiva, corrupção ativa e concussão, transitados em julgado, ou grave violação aos direitos humanos.  
PARÁGRAFO 2º - .....  
PARÁGRAFO 3º - .....  
PARÁGRAFO 4º - .....”

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração da redação da alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428/1995, constante do artigo 1º do Projeto de Lei nº 077/2019, visa simplificar a redação anteriormente dada à referida alínea, para vedar a denominação de vias e logradouros públicos quando os homenageados cometerem graves crimes contra a sociedade.

Faz-se necessária a emenda ao Projeto de Lei para que sejam homenageadas somente personalidades que tenham prestado importantes serviços à humanidade, à pátria, à sociedade e à comunidade.

Diadema, 29 de junho de 2020.

  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 012/2020  
PROCESSO Nº 051/2020

FLS. - 02 -
051/2020
Protocolo

Assegura, ao aluno com deficiência locomotora, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica assegurada, ao aluno com deficiência locomotora, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência locomotora, a pessoa portadora de disfunção física ou motora, visual, auditiva, intelectual ou múltipla, de caráter congênito ou adquirido, ao nível dos membros superiores ou inferiores, que dificulte sua locomoção.

ARTIGO 3º - O aluno com deficiência locomotora, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência no Município de Diadema, no ato de sua matrícula.

ARTIGO 4º - A escola municipal solicitará atestado médico para comprovar a deficiência locomotora alegada no ato da matrícula.

ARTIGO 5º - As escolas municipais garantirão a permanência de alunos com deficiência locomotora, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.

ARTIGO 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 02 de março de 2020.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BOQUINHA

FLS. - 03 -
051/2020
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

Com intuito de promover maior qualidade de vida e atendimento efetivo das pessoas com deficiência, o presente projeto de lei torna obrigatória a matrícula para o aluno com deficiência física e mobilidade reduzidas no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência.

Além da existência de garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, as quais resguardam os direitos do cidadão, a previsão de atendimento às pessoas com necessidades específicas traz maior efetividade da legislação no âmbito prático.

Nos termos do artigo 30, I e II, da Constituição Federal, caberá ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação vigente no que couber, desta forma, além de importante, a presente propositura encontra-se em sintonia com a previsão legal.

A partir de previsão constitucional, entendemos que é dever do Poder Público local fornecer além de acessibilidade, qualidade de vida e incentivo a inserção escolar, já que a dificuldade na locomoção representa uma das maiores causas da desistência na manutenção dos estudos.

Desta forma, deverá ser garantido à população políticas que visem a inclusão, a fim de que todos sejam tratados igualmente em todas as ações e serviços prestados no município de Diadema – SP.

Sendo assim, em respeito à qualidade de vida da população e aos princípios previstos constitucionalmente conto com apoio de todos para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de Outubro 2.018.

**JEOACAZ COELHO MACHADO (BOQUINHA)**

Vereador



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....06.....
051/2020
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 012/20 - PROCESSO Nº 051/20

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO apresentou o presente Projeto de Lei, assegurando, ao aluno com deficiência locomotora, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência locomotora, a pessoa portadora de disfunção física ou motora, visual, auditiva, intelectual ou múltipla, de caráter congênito ou adquirido, ao nível dos membros superiores ou inferiores, que dificulte sua locomoção.

Para ter direito à matrícula prioritária, o aluno ou seu representante legal deverá apresentar documento comprobatório de residência no Município de Diadema e atestado médico comprobatório da deficiência locomotora.

Além disso, as escolas municipais garantirão a permanência de alunos com deficiência locomotora, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.

É o Relatório.

O artigo 236, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o ensino será ministrado com base, dentre outros, no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada ao Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 09 de março de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08
051/2020
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 012/2020, PROCESSO Nº 051/2020.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO que assegura, ao aluno com deficiência locomotora, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

A propositura dispõe que no ato da matrícula do aluno, a escola deverá solicitar atestado médico para comprovar a deficiência locomotora alegada.

O Projeto de Lei ainda dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a lei que vier a ser aprovada no que couber.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, esclarece que esta tem por objetivo é promover maior qualidade de vida e atendimento efetivo às pessoas com deficiência.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 012/2020, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 09 de março de 2020.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
051/2020
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 012/2020**

**PROCESSO Nº 051/2020**

**AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**

**ASSUNTO: ASSEGURA, AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA, PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.**

**RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre colega Vereador **JEOACAZ COELHO MACHADO** que assegura, ao aluno com deficiência locomotora, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

O Projeto de Lei em apreciação estabelece que seja assegurada ao aluno com deficiência locomotora, prioridade na matrícula em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

O Projeto de Lei dispõe que a escola deverá solicitar atestado médico para comprovar a deficiência locomotora alegada no ato da matrícula do aluno.

A propositura também dispõe que as escolas garantirão a permanência dos alunos com deficiência locomotora, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.

Finalmente, o Projeto de Lei dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a lei que vier a ser aprovada no que couber.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
051/2020
Protocolo

Em justificativa, o nobre colega vereador, autor da propositura em apreço explica que esta tem por objetivo promover maior qualidade de vida e atendimento efetivo às pessoas com deficiência. O nobre colega ainda menciona que é dever do Poder Público local fornecer, além de acessibilidade qualidade de vida e incentivo à inserção escolar, vez que a dificuldade com a locomoção é um importante fator de evasão escolar.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura merece o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 012/2020, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 09 de março de 2020.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**RELATOR**

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 012/2020, de autoria do Nobre colega Vereador **JEOCAZ COELHO MACHADO** que assegura, ao aluno com deficiência locomotora, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**(Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. 12

051/2020

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 012/20 - PROCESSO Nº 051/20

Apresentou o Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, o presente Projeto de Lei, assegurando, ao aluno com deficiência locomotora, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Em sua justificativa, o Autor alega que “é dever do Poder Público local fornecer, além de acessibilidade, qualidade de vida e incentivo à inserção escolar, já que a dificuldade na locomoção representa uma das maiores causas de desistência na manutenção dos estudos”.

É o Relatório, passo a opinar.

Entendo que a medida proposta é bem-vinda e oportuna, já que, dependendo do caso, a distância entre a residência e a escola pode verdadeiramente impedir o aluno com deficiência locomotora de frequentar as aulas.

Portanto, quanto mais perto a escola for da residência, menores serão as dificuldades de acesso, com reflexos diretos na frequência e no rendimento escolares.

Em razão do exposto, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Parecer.

Diadema, 10 de março de 2020.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
051/2020
.....
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 012/20  
PROCESSO Nº 051/20

INTERESSADO: Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

ASSUNTO: Assegura, ao aluno com deficiência locomotora, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, assegura, ao aluno com deficiência locomotora, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Para ter direito à matrícula prioritária, o aluno ou seu representante legal deverá apresentar documento comprobatório de residência no Município de Diadema e atestado médico comprobatório da deficiência locomotora.

É o Relatório.

De acordo com o disposto no inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Neste sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece, no artigo 28, inciso V, que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino.

Os Municípios, por sua vez, também podem legislar sobre matéria relativa à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, de forma a suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesta conformidade, há que se observar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2084952-48.2018.8.26.0000, cujo objeto foi a Lei Municipal nº 5.366, de 30 de novembro de 2.017, de autoria de vereadora da Câmara Municipal de Taubaté, que assegurou ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Quanto ao fato de referida propositura ser de autoria parlamentar, assim se manifestou o Relator:

**“Adotou-se, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, interpretação restritiva ao art. 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal, reproduzido no art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual, de modo a considerar inconstitucional apenas as normas que disserem respeito à alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da administração pública ou tratassem do regime jurídico de servidores.”**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14

051/2020

Protocolo

Merece também destaque o seguinte trecho de seu voto:

**“No caso, a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, não promove alteração na estrutura e atribuição dos órgãos da administração pública. Aproveita a mesma estrutura já existente na área de educação para promover a garantia de matrícula do aluno deficiente em escola pública mais próxima de sua residência. Ora, se todos têm direito à educação, logicamente, a pessoa com deficiência deve ter garantido esse acesso em qualquer escola municipal, não se verificando inconstitucionalidade em apenas facilitar esse acesso garantindo-se vaga na escola mais próxima daquele que possui restrições de locomoção.”**

O mesmo entendimento pode ser estendido à presente propositura, eis que, tanto a Lei de Taubaté, como o Projeto de Lei ora em análise, limitam-se à simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2.015, qual seja, o direito asseverado à pessoa com deficiência ao acesso, permanência, participação e aprendizagem em instituições de ensino.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 236, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 10 de março de 2.020.

*Silvia Mitentak*  
SILVIA MITENTAK

Procurador V